



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-298/23 | Inter IKEA Systems

Comunicado de imprensa n.º 119/26

Luxemburgo, 8 de setembro de 2026

Direito das marcas: o titular pode opor-se à utilização da sua marca de prestígio por um partido político, quando este último não tenha demonstrado que a sua liberdade de expressão prevalece sobre os direitos e interesses do referido titular

Um partido político apresentou publicamente um plano relativo à reforma da política de asilo e imigração na Bélgica e utilizou as marcas de prestígio IKEA para reforçar a sua mensagem. Para justificar esta utilização, esse partido político invoca a sua liberdade de expressão. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça salienta que, para determinar se a referida utilização se baseia num «motivo justo», o órgão jurisdicional nacional deve proceder a uma ponderação, por um lado, do direito de propriedade do titular da marca e dos seus interesses e, por outro, do direito à liberdade de expressão invocado pelo terceiro e dos seus interesses, não sendo nenhum destes dois direitos absoluto. No entanto, o Tribunal de Justiça constata que, no caso em apreço, a utilização destas marcas IKEA é suscetível de causar um prejuízo considerável ao prestígio dessas marcas e aos interesses do seu titular. Nestas condições, não se afigura que a utilização das marcas IKEA, efetuada com o único objetivo de tirar proveito do prestígio das mesmas para reforçar uma mensagem política e aumentar a sua difusão, prevaleça sobre os direitos e interesses do titular das referidas marcas, o que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Em 2022, o partido político Vlaams Belang apresentou publicamente, numa conferência de imprensa, o seu plano político intitulado «IKEA-PLAN — Immigratie Kan Echt Anders» («Plano-IKEA — A imigração pode realmente ser diferente»), que tem por objeto a reforma da política de asilo e de imigração na Bélgica. As propostas foram acompanhadas de ilustrações que incluíam sinais correspondentes às marcas IKEA e personagens semelhantes às que constam das instruções de montagem dos produtos da empresa IKEA. A conferência de imprensa foi transmitida nas redes sociais. A Inter IKEA, titular dessas marcas, intentou, perante os órgãos jurisdicionais belgas, uma ação de contrafação contra a associação Vrijheidsfonds, que levou a cabo a campanha do Vlaams Belang.

Perante o órgão jurisdicional nacional, a Vrijheidsfonds reconheceu ter utilizado as marcas IKEA sem o consentimento do seu titular, mas alega ter utilizado o prestígio dessas marcas para reforçar a sua mensagem, alegando que isto constitui um «motivo justo», na aceção da regulamentação da União, que protege assim a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de exprimir opiniões políticas e a paródia política ¹. Por considerar que se trata de um conflito entre direitos fundamentais do mesmo nível, ou seja, o direito de propriedade e o direito à liberdade de expressão, o órgão jurisdicional nacional questionou o Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça constata, em primeiro lugar, que **a regulamentação da União não contém esclarecimentos sobre o conceito de «motivo justo»**. No entanto, nos considerandos desta regulamentação, o legislador sublinhou a necessidade de a aplicar de forma a garantir o pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais, em especial da liberdade de expressão.

Contudo, **a simples invocação do direito à liberdade de expressão não é suficiente para demonstrar um motivo justo**. Um terceiro que utilize um sinal idêntico ou semelhante a uma marca de prestígio, tem de expor os motivos concretos dessa utilização relacionados com o exercício da sua liberdade de expressão e demonstrar que esses motivos prevalecem sobre os direitos e interesses do titular dessa marca.

O órgão jurisdicional nacional, que deve determinar se a utilização por um terceiro se baseia num motivo justo, **deve proceder a uma ponderação entre, por um lado, o direito de propriedade do titular da marca de prestígio e dos seus interesses e, por outro, o direito à liberdade de expressão** invocado pelo terceiro e dos interesses deste último, não sendo nenhum destes dois direitos absoluto.

Neste contexto, órgão jurisdicional nacional deve determinar se a utilização da marca de prestígio pelo terceiro ocorreu de boa-fé. É o que acontece, nomeadamente, quando a referida utilização ocorre com o objetivo de transmitir uma ideia ou opinião que está relacionada com a marca enquanto tal, com o titular dessa marca, as suas práticas comerciais, os seus produtos ou os seus serviços. Outros elementos relevantes consistem em saber se a utilização da marca **contribui para um debate de interesse geral**, bem como as **consequências** que a utilização da marca pelo terceiro pode causar **ao seu titular**. No entanto, não se pode impor a esse titular que tolere uma utilização suscetível de lhe causar um prejuízo desproporcionado, ou mesmo suscetível de prejudicar a própria substância do direito exclusivo conferido pelo registo dessa marca.

Neste contexto, há que ter em conta a intensidade da utilização, pelo terceiro, da marca de prestígio, a extensão dessa utilização e as modalidades escolhidas para esse efeito, e o facto de a utilização pelo terceiro poder dar a impressão de que o titular dessa marca adere à mensagem política transmitida ou às ideias políticas promovidas, ou inclusivamente as apoia de alguma forma, quando os valores preconizados por esse titular assentem na neutralidade em relação a qualquer partido político ou forem incompatíveis com essa mensagem política.

No entanto, o Tribunal de Justiça constata a este respeito que, no caso em apreço, a utilização destas marcas IKEA é suscetível de causar um prejuízo considerável ao prestígio dessas marcas e aos interesses do seu titular. Nestas condições, não se afigura que a utilização das marcas IKEA, efetuada pela Vrijheidsfonds com o único objetivo de tirar proveito do prestígio das mesmas para reforçar a sua mensagem política e aumentar a sua difusão, prevaleça sobre os direitos e interesses do titular das referidas marcas, o que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional nacional verificar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (EU) [2017/1001](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia, e o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), e n.º 6, da Diretiva (EU) [2015/2436](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.